



ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

**INTERESSADO:** Gilmar Antônio Soares Ramos ME  
**ENDEREÇO:** Rua São José, 438  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº:** 1/201415822                      **CGF:** 06.206.056-2  
**PROCESSO Nº:** 1/0378/2015

**EMENTA: FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVRO FISCAL**

Acusação fiscal que versa sobre falta de apresentação do Livro Registro de Entradas de Mercadorias. Infringência ao artigo 260 e 262, do Decreto 24.569/97 com penalidade prevista no artigo 123, inciso V, alínea "a", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. Ação Fiscal **PROCEDENTE**. Autuado revel.

**JULGAMENTO Nº:** 1090/15

**RELATÓRIO:**

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob a acusação de falta de apresentação do livro fiscal Registro de Entradas de Mercadorias.

Consta no relato da peça inicial: "Inexistência de livro fiscal, quando exigido. O contribuinte, mesmo devidamente intimado (Termo de Início de Fiscalização 2014.29073) deixou de apresentar o Livro de Registro de Entradas de Mercadorias referente ao período de 01/01/2012 a 31/12/2012, razão pela qual lavro o presente Auto de Infração."

PROCESSO N.º: 1/0378/2015  
JULGAMENTO N.º: 1090/15

FL.2

A sanção aplicada ao fato foi a penalidade que se encontra prevista no artigo 123, inciso V, alínea "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

O feito correu à revelia.

O processo foi instruído com o Auto de Infração nº 201415822, Mandado de Ação Fiscal nº 2014.30837, Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, cópia do AR referente ao Auto de Infração, Protocolo de Entrega de AI/Documentos e Termo de Revelia.

#### FUNDAMENTAÇÃO:

Após análise das peças que instruem os autos, verifica-se que é legítima a exigência contida na inicial, porquanto, cabe ao contribuinte a obrigação de utilizar os livros e documentos fiscais exigidos pela legislação.

No caso em comento, o contribuinte não apresentou à fiscalização o livro fiscal Registro de Entradas de Mercadorias referente ao exercício de 2012.

Ora, tal fato constitui infração à legislação vigente, mormente ao artigo 260 do Decreto 24.569/97:

**“Art. 260. O contribuinte as pessoas obrigadas a inscrição deverão manter, em cada um dos estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, de conformidade com as operações que realizarem:”**

I- **Registro de Entradas, modelo 1;**

Observemos também o que diz o artigo 421 do RICMS:

**“Art. 421. Os livros e documentos fiscais e contábeis, inclusive gravados em meio magnético, que serviram de base à escrituração, serão conservados em ordem cronológica, salvo disposição em contrário, pelo prazo decadencial do crédito tributário, para serem exibidos ao Fisco, quando exigidos”.**

PROCESSO N.º: 1/0378/2015  
JULGAMENTO N.º: 1090/15

FL.3

Sendo assim, acato o feito fiscal ficando, portanto, a infratora sujeita à penalidade que se encontra prevista no artigo 123, inciso V, alínea "a" da Lei 12.670/96.

**DECISÃO:**

Diante do exposto decido pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal intimando a autuada a recolher aos cofres do Estado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta decisão, a importância equivalente a 1.080 UFIRCEs (um mil e oitenta UFIRCEs), relativo a multa de 90 UFIRCEs, pela falta de escrituração por cada período, ou interpor recurso em igual prazo, ao Conselho de Recursos Tributários.

**CÁLCULO: MULTA ..... 1.080 UFIRCEs**

Célula de Julgamento de Primeira Instância  
Fortaleza, 27 de abril de 2015

  
**MARIA DOROTÉIA OLIVEIRA VERAS**  
Julgadora Administrativo-Tributário